

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023 (APENSADO O PL 272/2024)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.876, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o fim de obrigar controladores e operadores de tratamento de dados pessoais a divulgarem incidentes de segurança de dados em veículos de comunicação social.

A proposta insere novo dispositivo determinando que agentes de tratamento divulguem, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis, qualquer incidente de segurança com potencial de acarretar em risco ou dano relevante aos titulares. Ademais, ficam os agentes de tratamento também obrigados a informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados– ANPD.

Em 23/02/2024, foi apensado o PL 272/2024, de autoria do deputado Júnior Mano. A proposta estabelece o prazo de 5 dias úteis, a contar da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para que a Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pela irregularidade, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, publique com destaque nas páginas de seus sítios



oficiais um comunicado informando sobre o incidente. Além disso, a iniciativa legislativa exige que o comunicado permaneça acessível ao público pelo prazo mínimo de 90 dias, e obriga a ANPD a enviar a todos os usuários do serviço mensagem informando aos titulares dos dados acerca do incidente de segurança.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O regime de tramitação é o ordinário e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é raro lermos em jornais e noticiários matérias sobre a ocorrência de grandes vazamentos de dados pessoais, incluindo de órgãos públicos. RGs, CPFs, endereços, profissões e muitos outros dados, inclusive dados sensíveis, são encontrados à venda no mercado negro e as pessoas têm sua vida privada cada vez mais exposta.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD obriga os agentes de tratamento de dados pessoais a observar os princípios da prevenção e da segurança. O primeiro estabelece a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, e o segundo obriga os referidos agentes a utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Nesse contexto, é muito importante que qualquer incidente de segurança com potencial de comprometer a confidencialidade, integridade ou a



disponibilidade de dados pessoais, e quando houver risco ou dano relevante aos usuários, seja informado à ANPD e também aos titulares dos dados em prazo razoável, a ser definido pela Autoridade.

Após comunicada do incidente, a ANPD deve verificar a sua gravidade e poderá, se necessário para salvaguardar os direitos dos titulares, determinar ao agente de tratamento a adoção de providências que incluem, mas não se limitam, a ampla divulgação do fato em meios de comunicação.

Percebemos, portanto, que a divulgação do incidente de segurança nos meios de comunicação pressupõe análise prévia da ANPD, que pode ou não obrigar a divulgação deste incidente, a depender da gravidade da situação.

As propostas sob análise, ao contrário, procuram dar mais transparência aos casos de incidente de segurança. Primeiro, estabelecem a obrigatoriedade de divulgação, em veículos de comunicação social de grande circulação e nas páginas e perfis dos agentes de tratamento, de todo e qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, independentemente de determinação prévia da ANPD.

A nosso ver, tal obrigação traz maior transparência e segurança jurídica, já que tais informações são de interesse público. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 509, entendeu constitucional a divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, afirmando que há um dever de órgãos e entidades públicos em promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação e ainda que isso possa causar danos à imagem das empresas.

A nosso ver, tal obrigação traz maior transparência e segurança jurídica, já que tais informações são de interesse público. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 509, entendeu constitucional a divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, afirmando que há um dever de órgãos e entidades públicos em promover a divulgação de



informações de interesse público, independentemente de solicitação e ainda que isso possa causar danos à imagem das empresas.

O incidente de segurança aqui tratado comporta importante elemento de interesse público, porquanto é fundamental ao titular de dados conhecer a reputação da empresa com a qual ele contrata ou pretende contratar, se passou por problemas de segurança que pudessem acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados.

Concordantes no mérito da proposta, optamos por excluir a parte final da proposta, que contém dever de informar o ocorrido à ANPD e ao titular dos dados, uma vez que tal obrigação já se encontra no caput do art. 48.

Além disso, incorporamos as sugestões da proposta apensada, que inclui a necessidade de publicização também pelo Poder Público e incluímos a necessidade de os comunicados serem claros e concisos para que os destinatários entendam completamente o impacto do incidente e as ações que devem tomar.

Portanto, consideramos pertinente e meritória a matéria, e apresentamos VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.876, de 2023, e do PL 272/2024 apensado, **na forma do SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023 (APENSADO O PL 272/2024)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 48-A à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 48-A Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares para que os agentes de tratamento o divulguem, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis sociais na internet.

§ 1º O disposto no caput se aplica à Administração Pública, que publicará com destaque nas páginas de seus sítios oficiais um comunicado informando sobre o incidente por meio do órgão ou entidade responsável pela irregularidade, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O comunicado descrito no caput deverá ser claro, conciso e escrito em linguagem acessível, com destaque sobre a gravidade do incidente e as ações específicas que os titulares devem adotar.



§ 3º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, caberá à ANPD a adoção e execução das medidas corretivas necessárias.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

